



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.002151/2005-80
Recurso nº : 134.931
Acórdão nº : 302-37.779
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : RAFT EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

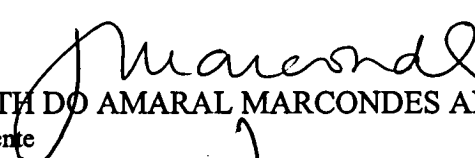
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

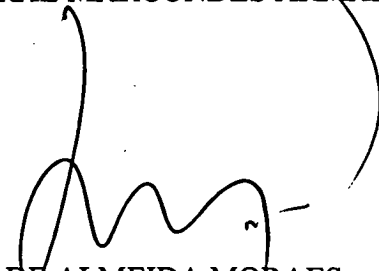
A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10875.002151/2005-80
Acórdão nº : 302-37.779

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa aos quatro trimestres de 2004, ocorrida em 01/06/2005 para o 1º e 2º trimestres e 02/06/2005 para o 3º e 4º trimestres.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS nº 11.163, de 01/11/2005 (fls. 29/31), entendeu não ser cabível a denúncia espontânea nos casos de entrega de DCTF em atraso, mantendo, então, o lançamento realizado.

A recorrente foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância às fls. 36.

Às fls. 38 foi realizado Termo de Perempção, pois ainda não havia sido juntado aos autos o Recurso Voluntário apresentado, fls. 40/56, o qual foi protocolado tempestivamente.

No referido recurso ao Conselho de Contribuintes são reprisados os argumentos da impugnação, qual seja, de que o instituto da denúncia espontânea se aplica aos casos de entrega em atraso de DCTF.

A recorrente apresentou o arrolamento de bens/depósito administrativo exigido pela legislação, fls. 57.

Às fls. 71 a recorrente foi intimada a arrolar como bem um imóvel constante de sua DIPJ, motivo pelo qual foi apresentada petição aduzindo, e comprovando, que tal imóvel não era de propriedade da recorrente, pois financiado, fls. 73/171.

Após tais fatos, foi dado o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10875.002151/2005-80
Acórdão nº : 302-37.779

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e com a jurisprudência.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovada nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça "*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*".

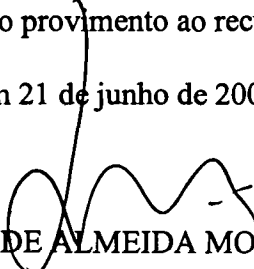
Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator